**RELATÓRIO**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem anobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 71 de 2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Wilians Mendes de Oliveira.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, que **institui o Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais**, no município de Mogi Mirim.

O objetivo principal da propositura é criar uma política pública preventiva que garanta maior segurança no ambiente escolar, por meio de **ações educativas, formativas, estruturais e integradas** com a comunidade escolar e os órgãos de segurança pública.

A proposta surge em um cenário de crescente preocupação com a violência nas escolas, que tem gerado impactos profundos na comunidade educacional. O projeto estabelece a definição de ataques violentos, delineia princípios para o programa e propõe ações como a capacitação de profissionais da educação e segurança, treinamentos para situações de emergência, distribuição de cartilhas educativas e a possibilidade de monitoramento por imagem. A integração entre as escolas e as forças de segurança é um pilar fundamental da proposição, reforçando a responsabilidade do Município em proteger a vida e a integridade de todos os que frequentam os espaços educacionais.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em consonância com o parecer da Comissão de Justiça e Redação e a consulta jurídica externa, este Relator reitera a **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 71 de 2025. A matéria se alinha aos preceitos da Constituição Federal, especialmente o Artigo 227, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção contra toda forma de violência e a garantia de um ambiente escolar seguro e saudável.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (conforme Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e Art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo) é plenamente aplicável ao tema da segurança escolar. O projeto não contraria as normas vigentes em outras esferas federativas; ao contrário, as complementa, adaptando-as à realidade e às necessidades específicas de Mogi Mirim. Não há, portanto, óbices jurídicos para sua tramitação e aprovação.

**Conveniência e Oportunidade sob a Ótica da Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**

A instituição do Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Escolas Municipais é de **extrema conveniência e oportunidade**, especialmente sob a análise das áreas de atuação desta comissão:

* **Educação:** A criação de um ambiente escolar seguro é pré-condição para o aprendizado e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. O medo e a insegurança comprometem o desempenho acadêmico e o bem-estar psicológico. As ações de capacitação de professores e funcionários, bem como o treinamento de alunos, são essenciais para construir uma cultura de segurança e resiliência, permitindo que as escolas cumpram sua função social e pedagógica de forma eficaz.
* **Saúde:** A violência no ambiente escolar, mesmo que apenas como ameaça, tem impactos diretos e severos na saúde mental de toda a comunidade escolar, gerando ansiedade, estresse e traumas. O programa, ao focar na prevenção e na preparação para emergências, contribui significativamente para a **promoção da saúde mental e o bem-estar emocional** de alunos, educadores e famílias, reduzindo o potencial de adoecimento psicológico decorrente de situações de violência.
* **Cultura e Esporte:** Embora não explicitamente detalhado, o programa abre portas para a integração de atividades culturais e esportivas como ferramentas preventivas e de desenvolvimento social. A promoção de uma cultura de paz, respeito e não-violência, por meio de projetos culturais, artísticos e esportivos, pode fortalecer os vínculos comunitários nas escolas, fomentar a resolução pacífica de conflitos e canalizar energias de forma construtiva, contribuindo indiretamente para a segurança.
* **Assistência Social:** O programa se alinha com os princípios da assistência social ao buscar a proteção integral da criança e do adolescente e ao promover a segurança em um ambiente crucial como a escola. A articulação com os órgãos de assistência social pode ser fundamental para identificar vulnerabilidades socioemocionais, oferecer apoio psicossocial às famílias e aos alunos em situação de risco, e construir uma rede de proteção mais ampla que anteceda e mitigue situações de violência. A segurança nas escolas é também um direito social que deve ser garantido.

**A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com base nos princípios da liberdade e da segurança. Constituição Federal de 1988 art.205**

A implementação deste programa é, portanto, não apenas uma medida de segurança, mas um investimento estratégico no futuro da nossa comunidade, garantindo que as escolas permaneçam como espaços de conhecimento, acolhimento e oportunidades, livres de temores e ameaças.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise, entende-se que a redação atual oferece a flexibilidade necessária para que as ações do programa sejam desenvolvidas e adaptadas, contemplando as diversas dimensões abordadas por essa comissão em sua execução.

**IV. Decisão do Relator**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 71/2025**, considerando a relevância da proposta para a promoção de um ambiente escolar seguro, saudável e integrado com as redes de proteção, bem como seu embasamento constitucional, legal e técnico, esta Comissão apresenta este parecer como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto para que o Plenário aprecie a presente propositura.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

*Relator*

**Fontes de pesquisa consultadas:**

* BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – arts. 6º,205 e 227.
* BRASIL. **Lei nº 8.069/1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
* BRASIL. **Lei nº 13.257/2016** – Marco Legal da Primeira Infância.
* ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.347/2021** – Política Estadual pela Primeira Infância.
* LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.**Lei nº 9.394/1996**
* PARECER JURÍDICO – **Consultoria externa da Câmara Municipal de Mogi Mirim.**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADORE WAGNER RICARDO PEREIRA.**

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, manifesta-se favoravelmente a criação do **o Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais** no Município de Mogi Mirim.

Em consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 24 de julho de 2025**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Everton Bombarda**

Vice-presidente

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

Membro